

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE -  
DE MATO GROSSO**

**IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SES-PRO-2022/33908  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 116/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da *Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”, conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.**

A **LAVEBRAS MT GESTAO DE TEXTEIS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.481.736/0001-17, com sede no Município de Cuiabá/MT, na Rua Clarindo Epifânio da Silva 777 – Bairro do Lipa, CEP 78.048-004, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

1. A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO publicou edital convocatório para abertura de sessão de licitação para o dia 23/01/2024, cujo objeto é ***“Itens Fracassados -Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval***

**por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”,** conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos. ”

2. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando-se irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

3. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação vigente, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, assim a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

3.1 Nos termos do § 1o, art. 41 da Lei de Licitações:

*“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113”.*

4. O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5o, inciso XIX, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

*“Art. 5o (...) XIX: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”*

5. Assim, a impugnação é um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

6. É de se assinalar que a presente peça impugnatória encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada em até 03 dias úteis a data da abertura da licitação que se encerra hoje dia 17 de janeiro de 2024, conforme divulgado no site eletrônico e no edital em seu item abaixo transcritos:

### **Edital - item 23**

*23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito*

*fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.*

### **III - DAS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

7. Antes de demonstrarmos que a Administração tem o dever de selecionar a melhor proposta de empresa efetivamente apta a executar o Contrato, importante se faz entender como este objeto é peculiar em suas características.

8. A contratação de prestação de serviço contínuo de lavanderia hospitalar, se refere ao processamento de roupas relacionadas aos serviços de saúde e, como tal, é um grande avanço de mercado eis que tanto os hospitais quanto todos aqueles que se utilizam algum tipo de roupa ou tecido na assistência à saúde, necessitam submetê-los ao processamento em um serviço especializado e com profissionais capacitados.

9. O processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto dos pacientes e dos trabalhadores, e por decorrência aos riscos existentes, há sempre a necessidade de um maior controle sanitário das atividades ali realizadas.

10. A unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Portanto, exerce uma atividade especializada, que

pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência, de tal forma que a prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar, em todas as etapas do processo de higienização das roupas, é orientada conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - 2009.

11. O que se tem por fim é que a futura contratada não apenas tem a função fornecer e higienizar os enxovais de uso hospitalar, mas também de contribuir para saúde da população local usuária dos serviços de saúde oferecidos pelo Ente Público.

12. Feitas as considerações acima quanto ao objeto do certame, passamos aos pontos a serem atacados em sede de impugnação

#### **IV – AUSENCIA DE CLAREZA E FALTA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA E CARA NAS REGRAS DO EDITAL**

13. A Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, refere-se ao pedido de esclarecimento. E em seu artigo 41, parágrafos 1º e 2º, trata da impugnação ao edital.

14. Dito isso, a partir de uma análise mais criteriosa da licitante, foi possível constatar que o Edital merecer ser revisado e alterado já que **(i)** há ausência de clareza acerca de quantitativos de enxoval; **(ii)** em relação ao número de profissionais *in loco* que se mostra divergente.

15. No dia 16/01/24 as 11h46 foi encaminhado um PEDIDO DE ESCLARECIMENTO no endereço eletrônico [pregão02@ses.mt.gov.br](mailto:pregão02@ses.mt.gov.br), todavia, não houve resposta por parte do ente público.

De: DANI Mateus

Enviada em: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 11:46

Para: Pregão da SES <[pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br)>

Cc: [licitacao@elisbrasil.com](mailto:licitacao@elisbrasil.com); MOURA Attilio <[attilio.moura@elis.com](mailto:attilio.moura@elis.com)>; CORREA Gustavo <[gustavo.correa@elis.com](mailto:gustavo.correa@elis.com)>; EDIVALDO Jose <[jose.edivaldo@elis.com](mailto:jose.edivaldo@elis.com)>

Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/33908

Prioridade: Alta

Prezados, bom dia,

Solicitamos **TEMPESTIVAMENTE** esclarecimentos quanto ao pregão eletrônico Nº 116/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/33908, conforme ofício anexo.

Mateus Dani

Licitações



Tel.: 11 4588 5000

[mateus.dani@elis.com](mailto:mateus.dani@elis.com)

Rua Silvestre Antonio Nivdioni, 1200

Chácara Aeroporto - Jundiá - SP, Brasil

CEP: 13212-011

[www.elisbrasil.com](http://www.elisbrasil.com)



16. Desta forma, cabe mais uma vez a tentativa de se demonstrar, por meio da presente impugnação, a existência de pontos obscuros que precisam ser revisados no edital para que não haja prejuízo de competitividade entre os participantes e, muito mais, em relação ao dimensionamento assertivo do rol de enxovais no contrato a ser firmado para atendimento ao interesse público.

17. Partindo dessas considerações seguem os pontos sinalizados e que se reforça em sede de impugnação. Vejamos:

**a) QUANTITATIVO DE ENXOVAL (divergências) - Anexo II – A em relação ao Anexo I – B**

18. A empresa questionou quanto ao quantitativo de roupa solicitado no Edital - **Anexo II - A** em relação a estimativa de quilos dia **Anexo I – B**.

19. O questionamento, aliás, embora de maneira exemplificativa, revela, contudo, a divergência apresentada no LOTE 04 – Regional De Cárceres – Item quantidade estimada. Nesse sentido foi revelado que o estimativo para atender o Regional será de 1.206kg/dia e no Hospital São Luiz Anexo será de 936kg/dia.

20. Assim, de uma simples conta feita pela licitante LAVEBRAS MT, foi possível observar que se pegarmos apenas os itens **lençóis de todos os modelos e tamanhos** (pg. 86 a 93 do Edital), seriam suficientes para o Regional Antônio Fontes cerca de 3.650 unidades + no Anexo I cerca de 4.050 unidades, o que somariam um total de **7.700 Lençóis/dia** que multiplicados por um peso média de x 0,650 gramas por peça, representaria **mais de 5.000 kg/dia**.

21. Ora, da leitura do edital é possível constatar uma estimativa de QUILO TOTAL do LOTE 04 muito inferior à metade desse valor acima apurado pela licitante, logo, a licitante que é líder no seguimento de lavanderia hospitalar pode concluir que a capacidade de atendimento de peças nessas condições está divergente e, portanto, merece revisão.

22. Nesse contexto, se reforça o entendimento de que os quantitativos estimados de enxoval devem ser revisados pelas divergências apresentadas nos estimativos de lotes pois, da forma apresentada, certamente ocasionará valores mais altos, onerando, assim, a Administração Pública. Esse ponto revela, ainda, o provável motivo de fracasso dos lotes na sessão pública anterior.

23. A imprecisão das regras no certame compromete o investimento para o futuro contratado pois, esse tipo informação relativo ao peso e aos quantitativos serve de parâmetro para a composição dos preços na participação da licitação. Portanto, são elementos fundamentais que devem estar descritos de maneira clara e objetiva para que haja a assertividade necessária no atendimento ao cliente e para a apresentação das

propostas financeiras pelos participantes, razão pela qual, protesta pela imediata suspensão do certame a fim de que haja uma nova avaliação dos quantitativos de enxoval previstos em cada lote, visando números mais coerentes, factíveis e que tragam a economicidade ao ente público.

## **b) QUANTITATIVOS DE MÃO DE OBRA (colaboradores/funcionários)**

24. Da mesma forma a licitante se rebela, usando, em caráter exemplificativo, também o LOTE 04 em relação ao número de profissionais *in loco*. O binômio aqui representado pela quantidade de postos/dia X a quantidade de colaboradores não se correlaciona com a quantidade de quilos estimado para o volume de roupa dos hospitais.

24.1 Ao compararmos com os outros LOTES, essa relação se apresenta incoerente e, desta forma, identificamos a necessidade de confirmação da quantidade de posto x a quantidade de postos também para o LOTE 4, sem prejuízo dos demais lotes.

25. Ora Senhor Pregoeiro o binômio acima citado é relevante na composição de preços das propostas e no investimento das empresas que buscam vencer o certame, razão pela qual, se pede sejam analisadas e apresentadas tais informações, sob pena de nulidade do processo licitatório, ou até mesmo de uma responsabilidade futura que pode vir a ser consumada no exercício da prestação dos serviços ao longo do contrato.

26. Resta evidente, portanto, que as condições do futuro contrato devem ser absolutamente claras e precisas, não sujeitas às margens subjetivas e obscuras, sob pena de comprometer o certame o que já ocorreu em outra oportunidade

27. A futura contratada terá a obrigação de pôr à disposição da contratante uma quantidade de enxoval de sua propriedade (produto tangível), em quantidade certa e mensurável, ao qual será utilizado pelos usuários do sistema de saúde (população).

28. Diante do exposto, os pontos trazidos pela peça impugnatória merecem uma maior atenção pela administração pública dentro do certame, a fim de seja respeitado o equilíbrio na relação contratual a ser firmada, sem que o jugo da responsabilidade recaia no decorrer da prestação dos serviços apenas a uma das partes. É o que se espera e desde já protesta, seja apreciado na presente impugnação.

29. Apenas por amor ao direito traz-se a balia os ensinamentos da Professora Simone ZANOTELLO em sua obra Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação leciona:

.. o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, **que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades**. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão (o.c. Ed Saraiva, 2008. p. 108)  
(g.n)

30. Sobre o tema "definição precisa e suficiente do objeto licitado" a E. Corte de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou no julgado da DENÚNCIA N. 898662 de junho de 2017, contra a Prefeitura Municipal de Guapé, ao qual colamos o seguinte exceto:

"Ao definir o objeto a ser licitado, a Administração, consoante determina o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, deve atentar-se para a observância dos

aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

31. Pelos motivos acima e brevemente apresentados é possível dizer que a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, a licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá plenamente elaborar com precisão os demonstrativos de preços, que é determinação do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.

32. A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características e quantitativos, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade. Somente de posse de todas as informações sobre o produto ou serviço a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições.

33. A falta de clareza do objeto da licitação fere o princípio do julgamento objetivo, pois não haverá condições de comparar as propostas ofertadas nem de demonstrar que o preço proposto é compatível. Resumindo, podemos dizer que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição. Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União sumulou esse entendimento (Súmula 177, TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (g.n)

34. Por derradeiro a licitante ressalta que a ausência da precisa descrição de quantitativos bem como da ausência efetiva do quantitativo de enxoval bem como de mão de obra (colaboradores) trará uma competição desigual entre as licitantes, pois sem o parâmetro cada empresa poderá mensurar de forma desigual seus reais custos, comprometendo a competitividade do certame, correndo o risco de arcar com uma demanda absolutamente divergente da real necessidade da contratante, o que traz prejuízo ao ente público contratante, passível de ser responsabilizado se comprovadas as falhas aqui externadas.

#### **V- DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL**

35. Diante de todo o alegado nesta peça impugnatória a licitante LAVEBRAS MT, requer a imediata suspensão da Licitação e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório para que seja:

- (i) esclarecido de forma clara e objetiva a questão do quantitativos de enxoval dos lotes;
- (ii) seja esclarecido também de forma clara o tema relacionado ao número de profissionais *in loco* que se mostra divergente, observando-se o binômio quantidade de postos/dia X a quantidade de colaboradores.

Nestes Termos,  
Pede e Deferimento



**LAVEBRAS MT GESTAO DE TEXTEIS LTDA**